

PROJETO DE LEI Nº 036-04/2016

Institui mecanismos e incentivos à atividade científica, tecnológica e inovativa, visando o desenvolvimento sustentável do município de Lajeado, cria o Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI, a incluir meta no PPA 2014 a 2017 e LDO 2016 e abrir um Crédito Especial no valor de R\$ 1.250,00.

LUIS FERNANDO SCHMIDT, Prefeito Municipal de Lajeado, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente lei institui mecanismos e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município de Lajeado, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

Art. 2º Para efeito desta Lei, considera-se:

I - Inovação: a introdução de um novo produto, serviço, *marketing*, processo ou modo de organização e gestão, nos ambientes produtivo, social ou ambiental, bem como o aperfeiçoamento dos já existentes, que resulte em efetivo ganho de qualidade ou produtividade, maior competitividade no mercado e melhoria na qualidade de vida;

II - Tecnologia: conjunto ordenado de conhecimentos empregados na produção e comercialização de bens e serviços e integra não só os conhecimentos científicos - provenientes das ciências naturais, sociais e humanas - mas igualmente os conhecimentos empíricos que resultam de observações, experiência, atitudes específicas e tradição (oral ou escrita);

III - Ciência: conjunto organizado dos conhecimentos relativos ao universo, envolvendo seus fenômenos naturais, ambientais e comportamentais;

IV - Agência de Fomento: órgão ou entidade de natureza pública ou privada que tenha entre seus objetivos o fomento e o financiamento de ações que visem incentivar e promover o desenvolvimento da pesquisa, da ciência, da tecnologia e da inovação;

V - Instituições Científicas e Tecnológicas – ICT: órgão ou entidade pública ou privada, que tenham por missão institucional, dentre outras, executar atividades de pesquisa de caráter científico ou tecnológico, e desenvolver ações destinadas a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

VI - Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia – NITT: unidade de uma ICT constituída com a finalidade de orientar as atividades de inovação de interesse da sociedade e promover a gestão da propriedade intelectual e da transferência de tecnologia;

VII - Parque Científico e Tecnológico: organização gerida por profissionais especializados, cujo objetivo fundamental é aumentar a riqueza da comunidade em que se insere, mediante a promoção da cultura da inovação e da competitividade das empresas e instituições intensivas em conhecimento associados à organização, tais como universidades e institutos de pesquisa;

VIII - Incubadora de Empresas: organização ou sistema que estimula e apoia a criação e o desenvolvimento de empresas inovadoras, por meio do provimento de infraestrutura básica compartilhada, da formação complementar do empreendedor e do suporte para alavancagem de negócios e recursos, visando facilitar os processos de inovação tecnológica e a competitividade;

IX - Arranjo Produtivo Local – APL: aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa;

X - Empresa de base tecnológica: empresa legalmente constituída, com unidade produtora e/ou centro de pesquisa, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e tecnológicos e na utilização de técnicas consideradas avançadas ou pioneiras;

XI - economia verde: é uma atividade econômica que, por meio da inovação, promove a redução dos riscos ambientais e da escassez ecológica, resultando na melhora do bem-estar humano e da igualdade social.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 3º Esta Lei tem, entre outros, o fim de dar cumprimento às disposições do art. 218 da Constituição Federal, do art. 5º, III, da Lei Orgânica Municipal de Lajeado, e do art. 3º da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004.

Art. 4º Esta Lei estabelece medidas de incentivo às atividades científicas, tecnológicas e de inovação realizadas pelas organizações e cidadãos estabelecidos ou domiciliados no município de Lajeado, visando promover o desenvolvimento econômico, social e ambiental, bem como a melhoria dos serviços públicos municipais.

Art. 5º Para a realização dos objetivos desta Lei são constituídos:

I - o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMTI;

II - o Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI;

III - o Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação – PICTI;

IV - o Programa de Desenvolvimento Empresarial – PDE.

CAPÍTULO III DO CONSELHO MUNICIPAL DE INOVAÇÃO – CMTI

Art. 6º Fica instituído o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMTI, com a finalidade de promover a discussão, a proposição e o acompanhamento das

políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação, de interesse do Município, bem como a análise dos incentivos às pessoas físicas e jurídicas inovadoras.

Art. 7º Integram o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Lajeado – CMTI:

I - 01 (um) representante da Secretaria de Planejamento;

II - 01 (um) representante da Secretaria do Meio Ambiente;

III - 01 (um) representante da Secretaria da Saúde;

IV - 01 (um) representante da Secretaria da Fazenda;

V - 01 (um) representante da Associação Comercial e Industrial de Lajeado – ACIL;

VI - 02 (dois) representantes do Centro Universitário - UNIVATES, vinculados ao Parque Tecnológico do Vale do Taquari – TECNOVATES;

VII - 01 (um) representante do Núcleo de Inovação e Transferência de Tecnologia do Centro Universitário - UNIVATES;

VIII – 01 (um) representante da Câmara de Dirigentes Lojistas – CDL.

Art. 8º São atribuições do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação de Lajeado – CMTI:

I - formular, propor, avaliar e fiscalizar ações e políticas públicas de promoção da inovação para o desenvolvimento do Município, a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

II - promover a geração, difusão e democratização do conhecimento, das informações e novas técnicas e incentivar a introdução e adaptação à realidade local de técnicas já existentes;

III - promover e incentivar estudos, eventos e pesquisas nas áreas de que trata esta Lei;

IV - sugerir políticas de captação e alocação de recursos para as finalidades da presente Lei;

V - acompanhar e avaliar o correto uso dos recursos do Fundo Municipal de Inovação, conforme estabelecido no art. 12 desta Lei;

VI - definir políticas de aplicação dos recursos do Programa de Incentivo à Inovação, conforme estabelecido no art. 25 desta Lei;

VII - aprovar seu Regimento Interno;

VIII - propor ao Executivo Municipal o aperfeiçoamento profissional e a introdução de métodos de trabalho e técnicas operacionais, visando à qualificação da esfera pública municipal na prestação de serviços públicos com aplicação de inovação;

IX - promover e incentivar a interação com os arranjos produtivos locais – APL;

X - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento tecnológico inovador voltados ao aperfeiçoamento dos serviços públicos municipais e ao uso e controle dos recursos naturais e à transição para a economia verde;

XI - promover estudos para prevenir e evitar os impactos sociais e ambientais negativos das inovações, através de políticas para o emprego e controle das condições de trabalho e de políticas de transição para a economia verde;

XII - deliberar sobre a criação de grupos de trabalho e/ou a instituição de projetos, visando concretizar os objetivos nesta Lei;

XIII - fiscalizar o funcionamento do Fundo Municipal de Inovação e do Programa Municipal de Incentivo a Inovação, nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º A direção do Conselho Municipal de Inovação será exercida pelo Presidente, Vice-Presidente, Secretário e Vice-secretário.

§ 2º O Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação será o Presidente nato do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 3º O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação reunir-se-á ordinariamente semestralmente ou extraordinariamente mediante convocação de seu Presidente ou por um terço de seus membros e deliberará por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Na primeira reunião ordinária de cada início de mandato do Poder Executivo Municipal, os membros do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerão seu Vice-Presidente, Secretário e Vice-secretário.

§ 5º O exercício de qualquer cargo de direção ou membro do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação não será remunerado e será considerado relevante serviço público.

CAPÍTULO IV

DOS MECANISMOS DE INCENTIVO E FOMENTO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NO MUNICÍPIO

Art. 9º Fica criado o Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI, com objetivo de promover atividades inovadoras para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município de Lajeado, sob a forma de programas e projetos.

Art. 10 Fica instituído o incentivo fiscal através do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação – PICTI, a ser concedido à pessoa física ou jurídica, estabelecida no município de Lajeado, de acordo com as disposições desta Lei.

Art. 11 Fica instituído o Programa de Desenvolvimento Empresarial – PDE, com o objetivo de apoiar e manter incubadoras tecnológicas e parques tecnológicos no Município de Lajeado.

SEÇÃO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – FMTI

Art. 12 O Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI estará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Inovação.

Art. 13 O Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI é um fundo dotado de autonomia administrativa e financeira, com escrituração contábil própria, de conformidade com a legislação pertinente, que efetiva o apoio financeiro, reembolsável ou não, a

programas e projetos inovadores de interesse da municipalidade, assim caracterizados em conformidade à sua regulamentação.

§ 1º O apoio será para planos, estudos, projetos, programas, serviços tecnológicos e de engenharia, capacitações, eventos e outras atividades de cunho inovador que resulte em soluções de interesse para o desenvolvimento do Município de Lajeado.

§ 2º Poderão ser proponentes pessoas físicas ou jurídicas, instituições e órgãos governamentais.

§ 3º Os recursos do Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI poderão atender fluxo contínuo e a edital de chamada pública de projetos, podendo também orientar-se segundo regramento de eventual financiador/patrocinador que aportou recursos.

Art. 14 Constituem receitas do Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI:

I - as transferências financeiras eventualmente realizadas pelo Governo Federal e pelo Governo do Estado do Rio Grande do Sul, diretamente para o Fundo;

II - os recursos financeiros resultantes de consórcios, convênios e contratos celebrados com pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado nacional ou estrangeiro;

III - devolução de recursos e multas decorrentes de projetos beneficiados por esta Lei, não iniciados, interrompidos, ou saldo de projetos concluídos;

IV - os rendimentos provenientes de aplicações financeiras;

V - doações, legados, contribuições em espécie, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas e jurídicas;

VI - os recursos financeiros decorrentes da alienação de materiais, bens ou equipamentos de propriedade do Fundo, considerados inservíveis;

VII - receitas de eventos, atividades, campanhas ou promoções realizadas com a finalidade de angariar recursos para o Fundo;

VIII - outros recursos financeiros lícitos, de qualquer natureza, que lhe forem transferidos.

§ 1º A aplicação dos recursos financeiros dependerá da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação, sendo admitida somente nas hipóteses em que não venha a interferir ou a prejudicar as atividades do Fundo.

§ 2º Os saldos financeiros do Fundo, apurados em balanço anual ao final de cada exercício, serão automaticamente transferidos para o exercício seguinte.

§ 3º A percepção de recursos adicionais, previstos nos incisos deste artigo, não substitui, complementa ou altera o valor mínimo destinado ao Fundo no orçamento municipal.

Art. 15 Os recursos do Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI, oriundos de dotações orçamentárias que lhe sejam destinadas pela Prefeitura Municipal de Lajeado, serão destinados para financiamento do desenvolvimento de planos, programas e projetos relacionados aos objetivos desta Lei e para cobrir os custos administrativos do próprio Fundo.

Parágrafo único. O Município desenvolverá programas específicos para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive quando estas estiverem incubadas, baseada na Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 16 Os recursos do Fundo poderão ser aplicados através de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão, acordos de cooperação, contratos de subvenção, termo de outorga de auxílio financeiro, e outros instrumentos legais de contratação.

§ 1º Os convênios, termos de cooperação ou acordos de cooperação poderão prever a destinação de até dez por cento do valor total dos recursos financeiros concedidos à execução do projeto, para cobertura de despesas operacionais e administrativas.

§ 2º Os recursos transferidos deverão ser movimentados em conta corrente bancária individualizada e, enquanto não utilizados na execução do objeto, mantidos em aplicação financeira.

§ 3º Os recursos provenientes da aplicação financeira não aplicados na consecução do objeto conveniado, deverão ser restituídos ao concedente, atualizados monetariamente.

§ 4º Os instrumentos celebrados poderão ter seus prazos de vigência prorrogados até o limite da legislação aplicável.

§ 5º Os planos de trabalho poderão ser alterados mediante proposta, devidamente justificada e formalizada por meio de aditamento.

§ 6º Quando se tratar de alteração do plano de aplicação dentro da mesma categoria econômica (despesas correntes ou de capital, constantes do plano de trabalho), o conveniente ou acordante fica dispensado de solicitar previamente a reformulação, desde que não ultrapasse a cinquenta por cento do valor inicialmente aprovado para cada categoria econômica.

§ 7º Será permitida a utilização de ressarcimento de despesas referentes a vencimentos e obrigações patronais, desde que haja comprovação dos gastos efetuados.

§ 8º Caso ocorra atraso na liberação de recursos durante a vigência do instrumento, os gastos previstos no plano de trabalho, relativos às parcelas em atraso, eventualmente antecipadas pelo conveniado, poderão ser ressarcidos, desde que necessários à continuidade do projeto.

§ 9º A concedente analisará a prestação de contas do convênio ou equivalente, no prazo previsto em lei.

§ 10º Poderá a concedente prorrogar a vigência do convênio, termo de cooperação ou acordo de cooperação, na mesma medida de eventual atraso na liberação dos recursos, obedecido o prazo previsto em lei.

Art. 17 É vedada a inclusão nos instrumentos a serem celebrados, de cláusulas ou condições que prevejam ou permitam:

I - pagar a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante do quadro de pessoal de órgão ou entidade pública da administração direta ou indireta concedente, por serviços, salvo nas hipóteses expressamente previstas em leis específicas;

II - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento, salvo excepcionalmente para aquelas cobertas por outros aportes, desde que previstas no plano de trabalho;

III - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se expressamente autorizada pela autoridade competente da concedente e desde que o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;

IV - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

V - o pagamento, inclusive com os recursos de contrapartida, de gratificação, consultoria, assessoria, assistência técnica ou qualquer outra espécie de remuneração e respectivas obrigações patronais a servidor ou empregado que pertença aos quadros de pessoal da concedente;

VI - a transferência de recursos para igrejas, cultos religiosos, instituições de caridade ou sindicatos de categoria econômica ou profissional;

VII - realizar despesas com publicidade, salvo de caráter educativo, informativo ou de orientação social, na qual não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho.

Parágrafo único. O Fundo poderá financiar até cem por cento do valor pleiteado de cada projeto aprovado.

Art. 18 Fica criado o Comitê Gestor do Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI, que será composto pelo Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação, pelo Secretário da Fazenda e pelo Secretário de Governo.

Parágrafo único. Caberá ao Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação presidir o Comitê Gestor do Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI.

Art. 19 Compete ao Comitê Gestor do Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI:

I - elaborar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo e publicar o respectivo relatório anual de atividades;

II - fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do Fundo;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos concedidos pelo Fundo;

IV - deliberar sobre a concessão de recursos aos projetos apresentados.

Parágrafo único. Em caso de empate nas votações, o Presidente terá voto de qualidade.

Art. 20 A gestão administrativa e financeira do Fundo é de responsabilidade da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação, por seu titular.

Parágrafo Único. As movimentações financeiras serão realizadas pelo Gestor do Fundo e pelo Tesoureiro do Município.

Art. 21 O proponente que não comprovar a correta aplicação dos recursos nos prazos estipulados ficará sujeito às sanções civis, penais e administrativas previstas em lei.

Art. 22 Adicionalmente, mediante regular processo administrativo, obedecido o contraditório e ampla defesa, o proponente referido no artigo anterior desta Lei poderá ser multado em até cem por cento do valor recebido, corrigido monetariamente e assim como poderá

ser impedido de participar de qualquer projeto apoiado pelo Fundo pelo período de até quatro anos após o cumprimento dessas obrigações.

Art. 23 No caso de necessidade de alocação de contrapartida, o percentual será definido pelo instrumento convocatório editado pela municipalidade.

§ 1º O instrumento convocatório poderá compreender contrapartida social, na forma de amplo acesso físico e econômico ao produto e/ou serviço resultante.

§ 2º A contrapartida também poderá ser financeira ou não financeira, conforme definido no respectivo instrumento convocatório.

Art. 24 Através de certames públicos poderão ser contemplados projetos inovadores, que tenham como objetivo resultado de impacto para o desenvolvimento econômico, social e ambiental do município.

SEÇÃO II

DO INCENTIVO FISCAL À INOVAÇÃO

Art. 25 Fica instituído o incentivo fiscal via Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação – PICTI, a ser concedido à pessoa física ou jurídica estabelecida no município de Lajeado, que estiver rigorosamente em dia com as suas obrigações municipais, com o objetivo primordial de promover o empreendedorismo inovador de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único. Os incentivos fiscais que trata o “*caput*” deste artigo, passarão a vigorar a partir do ano de 2017.

Art. 26 As pessoas físicas e jurídicas, as empresas de base tecnológica e as que comprovarem o desenvolvimento de tecnologias inovadoras, poderão requerer ainda os seguintes benefícios:

I – Redução de 50% da alíquota do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN até o percentual mínimo previsto em legislação superior;

II – Apoio na infraestrutura básica como: terraplanagem, rede elétrica, água ou poço artesiano, rede telefônica, pavimentação e outras benfeitorias que se fizerem necessárias;

III – Repasse de valores para o pagamento de locação de área física destinada à instalação do empreendimento no montante de 50%.

Art. 27. As pessoas físicas ou jurídicas que desenvolverem, em Lajeado, novos bens, produtos ou serviços, quando detentores da respectiva propriedade industrial com patente concedida, em seu nome, terão isenção de IPTU da seguinte forma:

I - 01 (uma) patente concedida no ano: Isenção de um ano de IPTU;

II - 02 (duas) patentes concedidas no ano: Isenção de dois anos de IPTU;

III - 03 (três) patentes concedidas no ano: Isenção de três anos de IPTU;

IV - 04 (quatro) ou mais patentes concedidas no ano: Isenção de cinco anos de IPTU.

§ 1º O incentivo será concedido ao proprietário do imóvel onde é desenvolvida a atividade da pessoa física ou jurídica a quem será concedido o benefício.

§ 2º O incentivo para o imóvel locado somente será concedido se constar do contrato de locação cláusula de transferência do encargo tributário para o locatário.

Art. 28 Os incentivos do Programa de Incentivo à Ciência, Tecnologia e Inovação – PICTI, previstos nos artigos anteriores, deverão ser autorizados pelo Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMTI.

SEÇÃO III

DO INCENTIVO AO DESENVOLVIMENTO DA INOVAÇÃO NA EMPRESA

Art. 29 O Poder Público Municipal manterá Programa de Desenvolvimento Empresarial – PDE, podendo apoiar a criação de incubadoras tecnológicas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte inovadoras, de base tecnológica, de vários setores de atividade.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, por intermédio do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMTI, será responsável pela implementação do Programa de Desenvolvimento Empresarial – PDE referido no *caput* deste artigo, em parceria com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, entidades empresariais, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas – ICT, núcleos de inovação tecnológica e outras instituições de apoio.

Art. 30 O Poder Público Municipal, através do Programa de Desenvolvimento Empresarial – PDE, apoiará iniciativas de criação e implementação de parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município para esta finalidade.

Art. 31 O Poder Público Municipal poderá alocar, em seu orçamento, recursos para a operação e manutenção de Incubadoras e Parques Tecnológicos durante seus primeiros anos de operação.

Art. 32 Para a consecução dos objetivos de que tratam os artigos desta seção, o Município poderá celebrar instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos, com órgãos da Administração direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, instituições de pesquisa, universidades, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 33 A propriedade intelectual sobre os resultados obtidos pertencerá às instituições detentoras do capital social, na proporção da respectiva participação, na forma da Lei Federal nº 10.973 de 2004, salvo pactuado de forma distinta pelas partes, em instrumento jurídico próprio.

Art. 34 O Poder Público Municipal alocará, a partir do ano de 2017, em seu orçamento anual, recursos para Parques Científicos e Tecnológicos, sediados em Lajeado, durante os primeiros anos de operação.

Art. 35 Fica o Poder Executivo autorizado a incluir a seguinte atividade no PPA 2014 a 2017, Lei nº 9.153/2013, e na LDO 2016, Lei nº 9.857/2015:

12 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

01 – SEDEI

19 – Ciência e Tecnologia

572 – Desenvolvimento Tecnológico e Engenharia

0043 – Promoção da Indústria, Comércio e Engenharia

2255 – Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação

3.3.60.45 – Subvenções Econômicas R\$ 500,00

3.3.90.30 – Material de Consumo R\$ 100,00

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – PF R\$ 50,00

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 500,00

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 100,00

Recurso: 1231 - Fundo Mun., Ciência, Tecn. e Inovação

Finalidade: Ações que visam a captação em ciência, tecnologia, inovação e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

Art. 36 Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um Crédito Especial na Lei Orçamentária de 2016, Lei nº 9.977/2015, no valor de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) classificado sob as seguintes dotações orçamentárias:

12.01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

19.572.0043.2255 – Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação

3.3.60.45 – Subvenções Econômicas R\$ 500,00

3.3.90.30 – Material de Consumo R\$ 100,00

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – PF R\$ 50,00

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ R\$ 500,00

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 100,00

Total R\$ 1.250,00

Art. 37 Como cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior, servirá de recurso as seguintes reduções orçamentárias:

12.01 – Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Inovação

19.572.0043.2166 – Incent. Às Empresas Tecnológicas

3.3.60.45 – Subvenções Econômicas (589) R\$ 500,00

3.3.90.30 – Material de Consumo (590) R\$ 100,00

3.3.90.36 – Outros Serviços de Terceiros – PF (591) R\$ 50,00

3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros PJ (592) R\$ 500,00

4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente (593) R\$ 100,00

Total R\$ 1.250,00

Art. 38 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 07 de março de 2016.

Luis Fernando Schmidt,
Prefeito.

Mensagem Justificativa ao
Projeto de Lei nº 036-04/2016

Lajeado, 07 de março de 2016.

Senhor Presidente e
Demais Vereadores:

Encaminhamos à apreciação desse Poder Legislativo o anexo Projeto de Lei que institui mecanismos e incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no Município de Lajeado, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município.

O Projeto de Lei procura estender a participação da Prefeitura Municipal de Lajeado no processo de incentivo a atividade científica, tecnológica e inovativa, objetivando desencadear uma ação estratégica consciente e cooperação para o desenvolvimento sustentável através da inovação.

O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMTI, reunirá os principais representantes no processo de desenvolvimento sustentável através desta Lei, ao qual tratará os mecanismos de participação da comunidade no direcionamento de ações governamentais através de formulação de diretrizes, acompanhamentos e fiscalização e tem participação garantida nas deliberações sobre a destinações de recursos por meio do CMTI.

Com a criação do Fundo Municipal da Ciência, Tecnologia e Inovação – FMTI possibilitará a captação e a destinação de recursos para projetos de interesse do Município de Lajeado.

Solicitamos que a matéria seja apreciada em regime de urgência, com amparo no art. 89 da Lei Orgânica Municipal.

Atenciosamente,

Luís Fernando Schmidt,
Prefeito.

Exmo. Sr.
Ver. Heitor Luiz Hoppe ,
Presidente da Câmara de Vereadores,
LAJEADO – RS.